SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1047689 - RS (2025/0422225-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ANDRYUS DA SILVA ORTIZ (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS). DOSIMETRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que não conheceu do pedido de *habeas corpus*, mas concedeu, de ofício, a ordem para redimensionar a pena imposta em condenação por tráfico de drogas, com aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, fixação de regime inicial aberto e substituição por penas restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de se conceder *habeas corpus* de ofício em casos de flagrante ilegalidade e se a reiteração de prisões em flagrante (ações penais sem trânsito em julgado) configura fundamento idôneo para obstar a incidência do tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso legalmente cabível, mas admite concessão de ofício quando evidenciada flagrante ilegalidade apta a atingir o *status libertatis.*

4. A mera existência de inquéritos ou ações penais em curso não demonstra, por si só, dedicação a atividades criminosas, não sendo fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da L. nº 11.343/2006.

5. A quantidade e a variedade de drogas apreendidas, nos limites do caso concreto, não legitimam a exasperação da pena-base, devendo prevalecer a proporcionalidade, nos termos do art. 42 da L. nº 11.343/2006.

6. Atendidos os requisitos legais, é adequada a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da L. nº 11.343/2006 na fração de 2/3.

Documento eletrônico VDA59915905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:54
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 87c2ca28-11db-4307-a9af-fa9ffdf0fcb6

7. Com a pena definitiva inferior a 4 anos, a fixação do regime inicial aberto é juridicamente adequada, à luz dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do CP.
IV. Dispositivo
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:54
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 87c2ca28-11db-4307-a9af-fa9ffdf0fcb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1047689 - RS (2025/0422225-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ANDRYUS DA SILVA ORTIZ (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS). DOSIMETRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que não conheceu do pedido de *habeas corpus*, mas concedeu, de ofício, a ordem para redimensionar a pena imposta em condenação por tráfico de drogas, com aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, fixação de regime inicial aberto e substituição por penas restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de se conceder *habeas corpus* de ofício em casos de flagrante ilegalidade e se a reiteração de prisões em flagrante (ações penais sem trânsito em julgado) configura fundamento idôneo para obstar a incidência do tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59651656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: 0a4d2abe-7a03-4e06-8f9a-8d8e348fb61c

3. O *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso legalmente cabível, mas admite concessão de ofício quando evidenciada flagrante ilegalidade apta a atingir o *status libertatis.*

4. A mera existência de inquéritos ou ações penais em curso não demonstra, por si só, dedicação a atividades criminosas, não sendo fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da L. nº 11.343/2006.

5. A quantidade e a variedade de drogas apreendidas, nos limites do caso concreto, não legitimam a exasperação da pena-base, devendo prevalecer a proporcionalidade, nos termos do art. 42 da L. nº 11.343/2006.

6. Atendidos os requisitos legais, é adequada a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da L. nº 11.343/2006 na fração de 2/3.

7. Com a pena definitiva inferior a 4 anos, a fixação do regime inicial aberto é juridicamente adequada, à luz dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do CP.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para aplicar a minorante do tráfico privilegiado, redimensionando a pena do paciente.

O agravante sustenta a inadequação da via eleita, aduzindo que a defesa utilizou o remédio constitucional como indevido sucedâneo de recurso especial.

Alega, ainda, que a reiteração de prisões em flagrante por tráfico de drogas em um curto espaço de tempo demonstra a dedicação do paciente a atividades criminosas, o que inviabiliza a concessão do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão e negar seguimento ao pedido de *habeas corpus*, afastando-se o reconhecimento da minorante.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, in verbis (fls. 81/93):

Documento eletrônico VDA59651656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: 0a4d2abe-7a03-4e06-8f9a-8d8e348fb61c

Inicialmente, ressalto que, conforme o entendimento consolidado desta Corte, as disposições contidas nos arts. 64, inciso III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam a prerrogativa do relator de apreciar liminarmente, em habeas corpus ou recurso em recurso em habeas corpus, a pretensão que esteja em conformidade com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ou, ainda, que as contrarie, AgRg no HC n. 856.046/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da v. g. Fonseca, Quinta Turma, julgado em DJe de 24/10/2023, 30/10/2023.

Assim, passo a analisar diretamente o pedido formulado na insurgência.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, habeas corpus impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, AgRg no HC n. 991.206/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em DJEN de STJ, 12/8/2025, 22/8/2025; AgRg no HC n. 904.291/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em DJEN de STF, HC 260.108 AgR, Relator Ministro Edson Fachin, 5/3/2025, 11/3/2025; Segunda Turma, julgado em publicado em e STF, HC 257524 AgR, 15/9/2025, 19/9/2025 Relator(a) Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, publicado em 18/8/2025).

De qualquer modo, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do , de habeas corpus ofício.

Com relação ao pedido de absolvição, destacam-se, por oportuno, os seguintes trechos da sentença condenatória (fls. 60-61):

O acusado ANDRYUS DA SILVA ORTIZ, em seu interrogatório, negou o cometimento do delito. Alegou sofrer perseguição policial, sustetando que os entorpecentes foram-lhe enxertados. Que estava no local, na calçada, na frente de uma barbearia, com R$ 145,00, mas não possuía drogas. Afirmou que não se encontrava sozinho quando da chegada dos policiais. Essa é a totalidade da prova oral coligida aos autos. Os policiais militares, de forma harmônica e coesa, relataram na Justiça que no patrulhamento de rotina, em local de desempenho do tráfico, depararam-se com o denunciado o qual, ao avistar a viatura, fez menção de se evadir do local, levando uma sacola ao bolso. Por isso, foi abordado e revistado, encontrados entorpecentes no bolso dele, nessa sacola, sete porções de maconha (10g), sete de crack (0,90g) e cinco de cocaína (2,2g), além de R$ 140,00. Com minudências esclareceram que trafegavam com as motocicletas, aproximaram-se do lugar conhecido pelo exercício do tráfico (ali eles vendem de tudo, né? É tanto tráfico ali que eles vendem de tudo. É muita ocorrência de tráfico ali. É o tempo todo), e, então, ele fez menção de se evadir do local, levando uma sacola ao bolso. Já na fase inquisitorial haviam reportado, na mesma linha, que durante patrulhamento ostensivo a guarnição avistou um indivíduo com uma sacola nas mãos que ao perceber a preseça da polícia guardou o pacote dentro do bolso. Em razão desta atitude suspeita, foi abordado sendo encontrado na sacola 5 porções de cocaína, 7 porções de crack e 7 porção maconha e a

Documento eletrônico VDA59651656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: 0a4d2abe-7a03-4e06-8f9a-8d8e348fb61c

quantia de R$ 140,00. As teses defensivas, de ausência de justa causa para abordagem policial, insuficiência de provas da destinação comercial dos entorpecentes apreendidos e que as drogas foram enxertadas junto ao acusado, não procedem. Os agentes da polícia, durante o inquérito e em Juízo, sob o crivo do contraditório, esclareceram que atuavam no patrulhamento, em local de realização do comércio ilegal (Já é corriqueiro de abordar indivíduos naquele local ou se evadirem, ou abordar e ter uma quantidade ínfima de entorpecentes ou coisas do tipo), deparando-se com ANDRYUS, o qual foi interpelado por motivo certo, determinado: levantou bruscamente e levou uma sacola ao bolso. (...) A gente estava chegando com as motocicletas e, no momento que o ANDRYUS avistou a viatura, ele fez menção de se evadir. Logo, em ponto de desempenho do tráfico, aproximando-se policiais em motocicletas, indivíduo ao avistá-los buscou rapidamente ocultar sacola e deixar o local, a revelar fundadas razões para que fosse abordado e revistado. Não bastasse, onde vendem de tudo (...) É muita ocorrência de tráfico ali, o réu carregava drogas de mais de uma espécie, crack, maconha e cocaína, fracionadas, além de dinheiro, a comprovar a destinação comercial dos entorpecentes. Ainda, dificíl acreditar que policiais, os quais não conheciam o denunciado, internariam-lhe, sabe-se lá porquê, três tipos de substâncias ilícitas. Quando interrogado, ANDRYUS, apesar de negar a prática delitiva, reconheceu que estava no local, na calçada, com dinheiro, sustentando apenas que não carregava as drogas. Confirmou, assim, os contornos fáticos da ação policial, embora convenientemente tenha negado portar entorpecentes. E sua versão, isolada, baseada apenas nas suas declarações, não infirma os contundentes e detalhados depoimentos policiais de que foi avistado no lugar de comércio ilícito, guardou a droga ao visualizar a polícia e, por isso, foi interpelado e preso, os entorpecentes apreendidos. Ademais, é pouco crível que se encontrando com outros indivíduos, policiais o escolhessem aleatoriamente, imputando falsamente o material apreendido a ele. Inclusive, questionados, os militares disseram não conhecer o acusado, desconhecendo seu envolvimento com o tráfico, a denotar que se limitaram a reportar o que ocorreu. A ausência de testemunhas, além dos policiais que interpelaram o denunciado, outra alegação defensiva, é natural diante da espécie de delito, tráfico de drogas, não se podendo exigir que terceiros, que de regra se afastam, por segurança, da ação policial de abordagem, sejam chamados a depor em Juízo. A responsabilização do réu, assim, é imperativa. No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, concluíram pela configuração do tráfico.

O Tribunal de origem, mantendo a sentença no ponto, destacou não apenas a apreensão das drogas, mas a sua variedade (maconha, e crack cocaína), o fracionamento (19 porções no total), o local da abordagem (conhecido ponto de tráfico) e a reação do paciente (tentativa de evasão e ocultação da sacola ao avistar os policiais), elementos que, somados ao dinheiro apreendido (R$ 140,00), foram considerados suficientes para demonstrar a destinação comercial.

Documento eletrônico VDA59651656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: 0a4d2abe-7a03-4e06-8f9a-8d8e348fb61c

Revisar tal entendimento, para acolher a tese defensiva de que as substâncias se destinavam exclusivamente ao consumo próprio, demandaria profunda incursão no acervo probatório, o que é vedado na presente via.
A propósito: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de pedido de habeas corpus, no qual se buscava a desclassificação da conduta de tráfico de drogas para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei de Drogas.
2. O agravante foi condenado por tráfico de drogas e posse ilegal de munição, com penas substituídas por restritivas de direitos. A Defesa alegou pequena quantidade de entorpecentes e ausência de provas de destinação comercial.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do delito de tráfico de drogas para uso pessoal, considerando a quantidade de entorpecentes apreendidos e a ausência de provas de destinação comercial.
4. A possibilidade de análise do pleito absolutório ou desclassificatório em sede de habeas corpus, diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.
III. Razões de decidir
5. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas, sendo inviável a desclassificação do delito sem análise aprofundada do conjunto fático-probatório.
6. Não se verifica ilegalidade flagrante no julgado que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.
IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas e desclassificação de delitos." Dispositivos relevantes citados: CPP, § 2º; art. 654, Lei nº 11.343/2006, art. 33. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 918.598/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.06.2024. (AgRg no HC n. 975.614/SE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025).
Com relação à fixação da pena, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça a reconhece como um ato de discricionariedade do julgador, que deve se orientar pelas particularidades do caso e pelas condições subjetivas do agente. Nesse sentido, a revisão da dosimetria por esta Corte somente se afigura possível nas hipóteses em que ficar caracterizado o desrespeito aos parâmetros legais ou, ainda, quando evidenciada uma desproporcionalidade flagrante.
Ademais, impende salientar que o réu não detém direito subjetivo à aplicação de uma fração específica para a exasperação da pena-base por cada circunstância judicial sopesada negativamente (a exemplo dos critérios de 1/6 ou 1/8), bastando que o aumento implementado se revele proporcional. Ainda, com relação ao delito de tráfico de drogas, observa-se que, segundo o disposto no da o Juiz, por ocasião da fixação das penas, deverá art. 42 Lei n. 11.343/2006, necessariamente considerar, com preponderância sobre o

Documento eletrônico VDA59651656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: 0a4d2abe-7a03-4e06-8f9a-8d8e348fb61c

previsto no do Código art. 59 Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, além da personalidade e da conduta social do agente.
No caso em análise, o Tribunal de origem manteve a exasperação da pena-base, sob a justificativa de que [o paciente] as circunstâncias ultrapassaram o ordinário, já que (fl. 55). tinha consigo entorpecente de mais de uma espécie, maconha, cocaína e crack Contudo, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o , firmou orientação vinculante de queTema Repetitivo n. 1.262 configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza pena-base fundada apenas na nocividade do entorpecente (como ou cocaína) em crack apreensões irrisórias, aplicando-se diretamente o princípio da proporcionalidade para afastar o incremento da reprimenda inicial.
Por oportuno, confira-se a ementa do referido precedente:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ÍNFIMA QUANTIDADE DE DROGAS. INDEPENDÊNCIA DA NATUREZA. DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.
1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto nos arts. 1.036 e seguintes do e 256 e seguintes do Regimento Interno do CPC/2015 Superior Tribunal de Justiça.
2. Delimitação da controvérsia: Definir se a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria, em casos em que se constata a ínfima quantidade de drogas, independentemente de sua natureza, caracteriza aumento desproporcional da pena-base.
3. Tese: Na análise das vetoriais da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no da configura-se art. 42 Lei n. 11.343/2006, desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza.
4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos casos de tráfico de drogas, o aumento da pena-base deve respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, a apreensão de quantidade ínfima de entorpecente, mesmo considerada a natureza da substância (art. 42 da , não é suficiente, por si só, para Lei n. 11.343/2006) justificar a exasperação da pena-base.
5. Essa orientação jurisprudencial funda-se na proporcionalidade e na vedação à dupla valoração negativa, pois quantidades ínfimas de droga não elevam significativamente a gravidade do delito, já considerada na pena mínima prevista ao tráfico. Desse modo, ainda que se trate de substância altamente nociva, a exiguidade do material apreendido reduz substancialmente seu potencial lesivo, sendo desproporcional valorizar isoladamente a natureza da droga sem considerar sua quantidade.
6. Caso concreto: O recurso especial, interposto pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, contesta a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que manteve a pena-base acima do mínimo legal e o regime semiaberto, apesar da aplicação da minorante do tráfico privilegiado. A defesa argumenta que a exasperação da pena-base foi indevida, fundamentada na natureza da droga apreendida, que, embora nociva, foi em quantidade ínfima, não justificando a majoração da pena. Com razão o recorrente, a quantidade exata de drogas

Documento eletrônico VDA59651656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: 0a4d2abe-7a03-4e06-8f9a-8d8e348fb61c

encontradas (1g de cocaína, 3g de crack e 3g de maconha) não extrapola o tipo penal, de forma que não se mostra proporcional a majoração da pena-base por esse fundamento.
7. Recurso especial provido para fixar a pena-base no mínimo legal, alterando- se o regime prisional para o aberto e substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, TerceiraR Esp n. 2.004.455/PR, Seção, julgado em DJEN de) 13/8/2025, 25/9/2025. Na situação dos autos, a despeito da variedade, a quantidade de substância entorpecente apreendida - 10g (dez gramas) de maconha, 0,90g (zero vírgula noventa gramas) de e 2,20g (dois vírgula vinte gramas) de cocaína - não legitima o aumento crack da pena-base, por não exceder os elementos inerentes ao tipo penal.
No que se refere à causa de diminuição prevista no § 4.º do da Lei de art. 33 Drogas, o Tribunal de origem afastou a sua incidência com os seguintes fundamentos (fls. 53-54):
Em análise do caso concreto, conforme registrado, o acusado "foi preso em flagrante portando drogas (70 petecas de cocaína, pesando 31,50g, 05 tabletes de maconha, pesando 8.60g e 3 pedras de crack, pesando 0,50g), em 19.9.2023, sendo solto em (processo 5020214- 90.2023.8.21.0023
20/09/2023 /RS, evento 15, DESPADEC1). Mais, no dia seguinte à soltura, em 21.9.2023, foi novamente preso com 31 buchas contendo cocaína (12g) e 56 buchas de crack (16g), sendo solto em (...) nos autos do IP-APF nº 5020336-22/09/2023 06.2023.8.21.0023." Ainda, como bem destacou o Ministério Público em suas razões recursais, após a soltura decorrente deste segundo fato, passados menos de 30 dias "em restou mais uma vez preso em flagrante portando mais de um tipo18/10/2023, de entorpecente (Processo nº 5022473-58.2023.8.21.0023/RS, evento 1, AUTOCIRCUNS4), maconha, cocaína e crack (7 porções de maconha, pesando 10g (dez gramas); 7 porções de crack, pesando 0,90g (zero vírgula noventa gramas); e 5 porções de cocaína, pesando 2,20g (dois vírgula vinte gramas) (...)." Por essa ótica, depreende-se que o réu vem fazendo do tráfico seu meio de vida e se dedica a atividades criminosas. A respeito da matéria, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...)Logo, descabe a incidência da minorante do tráfico privilegiado, ponto em que a sentença deve ser reformada.
Como se vê, a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas foi afastada em razão de o paciente possuir outras anotações pelo crime de tráfico de drogas. Todavia, segundo a orientação consolidada nesta Corte por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais n. 1.977.027/PR e 1.977.180/PR, realizado em10/08/2022, Tema n. 1.139 É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do § art. 33, .4.º, da Lei n. 11.343/06
Desse modo, não se mostra válido o afastamento da minorante em questão com base na existência de ações penais em andamento.
No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PROCESSO EM CURSO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. PRECEDENTES DESTA CORTE. PACIENTE PRIMÁRIO E POSSUIDOR DE BONS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE OUTROS FUNDAMENTOS PARA AFASTAR A MINORANTE.

Documento eletrônico VDA59651656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: 0a4d2abe-7a03-4e06-8f9a-8d8e348fb61c

APLICAÇÃO DO REDUTOR DE PENA PREVISTO NO § 4º, DA ART. 33, LEI N. 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A incidência da minorante prevista no § 4º do da art. 33 Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) não integre organização criminosa.

2. O fundamento utilizado pelas instâncias de origem para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado foi a presunção de que a expressiva quantidade de entorpecentes seria indicativo de que o paciente não era traficante eventual, sem, contudo, haver a demonstração, por meio de elementos concretos extraídos dos autos, de que ele se dedicava a atividades criminosas ou integrava organização criminosa. Ademais, processos em curso . não podem justificar o afastamento da minorante

3. Fora aplicado, assim, a causa especial de redução da pena, na fração de 2/3.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 1.012.540/ SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (150,7 G DE COCAÍNA, 452,6 G DE MACONHA E 47,9 G DE CRACK). INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA A CONCESSÃO DA ORDEM. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONSIDERAÇÃO DE AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO E ATO INFRACIONAL ANTERIOR NÃO RECENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Nos delitos definidos no caput e no § 1º do da Lei de Drogas, as art. 33 penas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

2. O ato infracional constante dos autos, análogo ao crime de roubo, não possui razoável proximidade temporal, pois ocorrido em fevereiro de 2019, 3 anos antes do cometimento do delito objeto destes autos, sendo o único praticado pelo agravado. Ademais, a mera indicação de ato infracional anterior não impede a aplicação da causa de diminuição de pena.

3. A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que ações penais em andamento não constituem fundamento idôneo a justificar o afastamento da . minorante do tráfico privilegiado

4. Dessa forma, no caso concreto, a ação penal ainda em andamento, também pela prática de tráfico de drogas (19/12/2021), assim como o ato infracional relativamente longevo, não constituem fundamentos válidos para afastar o tráfico privilegiado em razão da suposta dedicação do acusado a atividades criminosas.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 976.575/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 30/5/2025).

Documento eletrônico VDA59651656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: 0a4d2abe-7a03-4e06-8f9a-8d8e348fb61c

Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 27 de abril de 2022, ao apreciar o n. 725.534/SP, sob a relatoria do Ministro Habeas Corpus Ribeiro Dantas, ratificou o entendimento consolidado no Recurso Especial n. 1.887.511 /SP, estabelecendo que a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida não constituem, isoladamente, fundamentos suficientes para obstar a aplicação do redutor especial. Na referida ocasião, foi expressamente ressalvada a viabilidade de valoração de tais elementos tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da sendo admissível, nesta Lei n. 11.343/2006, última hipótese, sua consideração ainda que representem os únicos elementos probatórios disponíveis, desde que não tenham sido previamente sopesados na primeira fase do cálculo da reprimenda, conforme se extrai da ementa do mencionado precedente: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º, DA ART. 33, DIRETRIZES FIRMADAS NOLEI N. 11.343/2006. ERESP 1.887.511/SP. USO APENAS SUPLETIVO DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DA DROGA NA TERCEIRA FASE. PROPOSTA DE REVISÃO DE POSICIONAMENTO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO HÁ ANOS PELAS CORTES SUPERIORES. ACOLHIDO NO ARE 666.334/AM PELO STF. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO DO REDUTOR EM 1/6. ORDEM CONCEDIDA.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 10/6/2020 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em AgR 27/3/2020; no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas30/10/2018 corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do de Eresp 1.887.511/SP, Relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (em , fixou as 9/6/2021) seguintes diretrizes para a aplicação do § 4º, da art. 33, Lei n. 11.343/2006.1 - a natureza e a quantidade das drogas apreendidas são fatores a serem necessariamente considerados na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 2 - sua utilização supletiva na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no § 3º do da art. 33 somente pode ocorrer quando esse vetor conjugado comLei n. 11.343/2016, outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa. 3 - podem ser utilizadas para modulação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do da quaisquer circunstâncias art. 33 Lei n. 11.343/2006 judiciais não preponderantes, previstas no do Código Penal, desde que art. 59 não utilizadas na primeira etapa, para fixação da pena-base. (grifos no original).

3. Embora tenha externado a minha opinião pessoal, inúmeras vezes, sobre a impossibilidade de se aplicar a minorante especial da Lei de Drogas nos casos de apreensões de gigantescas quantidades de drogas - p. ex. toneladas,

Documento eletrônico VDA59651656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: 0a4d2abe-7a03-4e06-8f9a-8d8e348fb61c

200 ou 300 kg - por ser deduzível que apenas uma pessoa envolvida habitualmente com a traficância teria acesso a esse montante de entorpecente, a questão não merece discussão, uma vez que está superada, diante do posicionamento contrário do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
4. Todavia, proponho a revisão das orientações estabelecidas nos itens 1 e 2 do especificamente em relação à aferição supletiva daEresp 1.887.511/SP, quantidade e da natureza da droga na terceira fase da dosimetria.
5. No julgamento do ARE 666.334/AM, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Pleno do STF, em análise da matéria reconhecida como de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência de que 'as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena'. O resultado do julgado foi assim proclamado: Tese - As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em Tema 712 - Possibilidade, em caso de condenação pelo delito de09/12/2015. tráfico de drogas, de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no § 4º, da art. 33, Lei 11.343/2006. 6. Portanto, diante da orientação consolidada há tempos pelas Cortes Superiores, proponho mantermos o posicionamento anterior, conforme acolhido no ARE 666.334/AM, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena- base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no § art. 33, 4º, da neste último caso ainda que sejam os únicos Lei 11.343/2006, elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena.
7. Precedentes recentes do STF no mesmo sentido: RHC 207256 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em RHC 192.643 18/12/2021; AgR, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em . 24/5/20218. Hipótese em que o Juiz de origem afastou o redutor do tráfico privilegiado por entender que a expressiva quantidade de droga apreendida (147 quilos de maconha) não qualificaria o réu como pequeno e iniciante no comércio ilícito de entorpecentes. Contudo, o STF tem posicionamento firme de que 'A quantidade de droga apreendida não é, por si só, fundamento idôneo para (RHC 138117afastamento da minorante do § 4º, da ' art. 33, Lei 11.343/2006 AgR, Relatora: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, publicado em . 6/4/2021)
9. Assim, verificado o atendimento dos requisitos do § 4º da Lei de art. 33, Drogas, , atento ao disposto no da Lei n. reduzo a pena em 1/6 art. 42 11.343.2006 (expressiva quantidade de droga apreendida - 147 quilos de maconha).
10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do ora agravante para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 486 dias-multa. (HC n. 725.534/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1º/ 06/2022; grifamos.)

Documento eletrônico VDA59651656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: 0a4d2abe-7a03-4e06-8f9a-8d8e348fb61c

Contudo, na espécie, verifica-se que a quantidade de substância entorpecente apreendida não se mostra elevada a ponto de justificar a modução da fração de redução da pena pela incidência do § 4º do da art. 33 Lei n. 11.343/2006. Passa-se, assim, ao redimensionamento das penas: Na primeira fase de aplicação da pena, afastada a análise desfavorável das circunstâncias do crime, fica a pena-base do paciente estabelecida em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda etapa, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, incide o redutor do § 4º do da Lei de Drogas no patamar art. 33 de 2/3 (dois terços), de modo que a reprimenda definitiva do paciente fica concretizada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Considerando as circunstâncias apreciadas na formulação da nova dosimetria, tendo sido estabelecida pena de reclusão inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, e, considerando a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial de cumprimento de pena adequado é o aberto, nos termos do §§ 2º e 3º, c/c o art. 33, art. 59, ambos do Código Penal.

Pelas mesmas razões, revela-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos.

Ilustrativamente:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. CABIMENTO. REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENAPRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que concedeu a ordem, de ofício, para aplicar a redutora prevista no § 4º, da na fração de art. 33, Lei n. 11.343/2006, 1/2, com redimensionamento da pena para 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a causa especial de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado foi devidamente aplicada na decisão combatida, considerando a alegada quantidade e alto valor das drogas apreendidas.

3. Outra questão em discussão é se o regime inicial aberto é o adequado e se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi devida.

III. Razões de decidir

4. Mantém-se a conclusão da decisão vergastada, no sentido de que as circunstâncias indicadas pelas instâncias ordinárias, além da quantidade de droga apreendida, não são suficientes para afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, cujos requisitos restaram demonstrados.

5. A fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos mostram-se adequadas, pois a

Documento eletrônico VDA59651656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: 0a4d2abe-7a03-4e06-8f9a-8d8e348fb61c

reprimenda foi fixada em patamar inferior a 4 anos, a pena-base estabelecida no mínimo legal e o réu é primário.
IV. Dispositivo e tese 6. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. Além da quantidade de drogas, devem ser apresentados elementos concretos e idôneos para a demonstração da dedicação a atividades criminosas. 2. A fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos são adequadas quando a pena é fixada em patamar inferior a 4 anos, a pena-base foi estabelecida no mínimo legal e o réu é primário". Dispositivos relevantes citados: § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, Código Penal, §§ 2º e 3º; Jurisprudência relevante citada: STJ, art. 33, art. 59. AgRg nos E Dcl no relator Ministro Reynaldo Soares AR Esp n. 2.642.539/SC, da Fonseca, Quinta Turma, julgado em DJEN de STF, 11/3/2025, 25/3/2025; HC 111840, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em STJ, 27/6/2012; AgRg no HC n. 954.117/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em DJEN de 28/5/2025, 4/6/2025. (AgRg no HC n. 1.007.038/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025).
Ante o exposto, não conheço do pedido de habeas corpus. No entanto, concedo a ordem, de ofício, a fim de, reformando o acórdão impugnado, estabelecer a reprimenda definitiva do paciente em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Criminais. Comunique-se, com urgência, à Corte de origem e ao Juízo de primeira instância.

Conforme exposto na decisão agravada, não se desconhece a orientação sedimentada de que o *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso legalmente cabível. Todavia, a própria jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal consagra que o rigor dessa premissa deve ser mitigado quando os autos evidenciarem a ocorrência de coação ilegal manifesta. Constatada flagrante ilegalidade na dosimetria da pena operada pelas instâncias de origem que prejudique o *status libertatis*, a concessão da ordem de ofício é medida de rigor, independentemente do não conhecimento da impetração substitutiva.

No que tange à alegação de que a reiteração de flagrantes impediria o benefício, verifica-se que tal argumento esbarra na pacífica jurisprudência sedimentada no rito dos repetitivos desta Corte. As instâncias ordinárias afastaram a aplicação da causa especial de diminuição repousando exclusivamente na existência de anotações e ações penais recentes em desfavor do réu, oriundas de flagrantes próximos ao evento analisado.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a mera existência de inquéritos ou ações penais em andamento não possui o condão de, por si só, atestar a dedicação a atividades criminosas, sob pena de indevida violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Esse é o exato teor do entendimento

Documento eletrônico VDA59651656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: 0a4d2abe-7a03-4e06-8f9a-8d8e348fb61c

vinculante fixado no Tema 1139 da Terceira Seção. A tentativa do órgão ministerial de caracterizar os flagrantes isolados como prova material definitiva de habitualidade exigiriam o reexame aprofundado e valoração de matéria fático-probatória, inadmissível na estreita via eleita.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: 0a4d2abe-7a03-4e06-8f9a-8d8e348fb61c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.047.689 / RS

Número Registro: 2025/0422225-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50237276620238210023

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ANDRYUS DA SILVA ORTIZ (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: ANDRYUS DA SILVA ORTIZ (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59879775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:06
Código de Controle do Documento: f6069e45-607c-4d72-a313-62c6f805a78d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:06
Código de Controle do Documento: f6069e45-607c-4d72-a313-62c6f805a78d